



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.367  
de 30 / 03 / 89

Processo n.º 17.090

<b>VETO</b>	TOTAL REJEITADA
<b>- Prazo: 30 dias</b>	
VENCIMENTO: 06 / 04 / 89	
<i>@Manfredi</i> Diretor Legislativo	
Em 07 de março de 1989	

PROJETO DE LEI N.º 4.775

Autoria: JOSÉ RIVELLI

Ementa: Veda publicidade comercial nos ônibus.

Arquive-se
<i>@Manfredi</i> Diretor
19 / 04 / 89



CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

17090 NOV88 82044

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE  
 ÀS COMISSÕES PERMANENTES E COMISSÕES  
 CJR - CEFO - CTT

Presidente  
 22/11/88

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 PROJETO APROVADO

Presidente  
 14/02/89

PROJETO DE LEI Nº 4.775

Veda publicidade comercial nos ônibus.

Art. 1º É vedada a publicidade comercial de qualquer natureza no interior e no exterior dos ônibus do serviço de transporte coletivo municipal.

Parágrafo único. A publicidade comercial existente será retirada dentro de 60 (sessenta) dias, a partir do início de vigência desta lei.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator a multa no valor de 5 (cinco) unidades fiscais, e de 15 (quinze) unidades fiscais em cada reincidência.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22.11.88

JOSÉ RIVELLI

\*

rrfs



(PL nº 4.775 - fls. 02)

JUSTIFICATIVA

É da competência do município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (Constituição da República, art. 30, inciso V).

Tal competência abrange, explícita ou implicitamente, o poder regulamentar sobre o serviço, sobre a concessão desse serviço e sobre as suas bases e condições, alteráveis sempre que o exija o interesse público, ressalvada a essência da concessão - ou seja, seu objeto; seu prazo; direitos do concessionário; autonomia gerencial do negócio pelo concessionário, inclusive em relação à organização administrativa e técnica.

Isto é truísmo em Direito Administrativo, ora lembrado para esclarecer a medida prevista neste projeto de lei, perfeitamente cabível, porque própria do poder regulamentar da concessão. Pretende-se, aqui, considerar o interesse público, seja em relação à despoluição visual e restauração estética dos veículos e da paisagem urbana, ensejadas pela retirada da volumosa publicidade comercial dos ônibus, seja em relação ao uso desses espaços nos ônibus para fins mais consentâneos com o serviço, tais como afixação de placas indicativas dos itinerários ou de comunicados de natureza oficial.

Além do mais, as empresas concessionárias não podem continuar auferindo lucros com a permissão de publicidades nos veículos, eis que o transporte coletivo é serviço público.

JOSÉ RIVELLI



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

*W. Manfredi*  
Diretor Legislativo  
22/11/88

\*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 99

PROJETO DE LEI Nº 4.775

De autoria do nobre Vereador José Ri-  
velli, o presente Projeto de Lei tem por finalidade vedar pu-  
blicidade comercial nos ônibus.

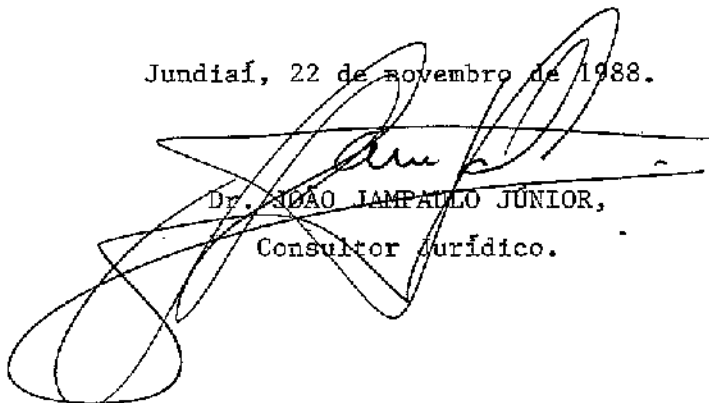
A proposição está justificada as fls. 3.

PARECER

1. A proposição se nos figura legal quanto à inicia-  
tiva e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser  
ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e orça-  
mento e de Transportes e Trânsito.
4. Quorum: maioria dos Srs. Vereadores presentes à  
Sessão.

S.m.e.

Jundiá, 22 de novembro de 1988.

  
Dr. JOÃO IAMPALIO JÚNIOR,  
Consultor Jurídico.

\* lmsl



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*Albuquerque*  
Diretor Legislativo  
22/11/88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Dr. Tarcísio G. de Lemos

para relatar no prazo de 7 dias.

*[Signature]*  
Presidente

22/11/88

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.090

PROJETO DE LEI Nº 4.775, do Vereador JOSÉ RIVELLI, que veda publicidade co  
mercial nos ônibus.

PARECER Nº 3.654

Da lavra do nobre Vereador José Rivelli, o projeto em es  
tudo tem a pretensão de proibir a publicidade comercial nos veículos de trans  
porte coletivo da cidade.

A matéria é legal, não há como negar, no que concerne à  
iniciativa e à competência, conforme se depreende da manifestação da douta  
Consultoria Jurídica da Casa, às fls. 05, que acolhemos em sua totalidade.

Assim, não vislumbramos ôbices que interfiram na tramita  
ção do presente texto, e desta forma concluímos favoráveis ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19.12.1988

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,

Relator.

APROVADO EM 01.12.88

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,  
Presidente.

CARLOS ALBERTO LAMONTI

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

JOSÉ RIVELLI



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de  
Economia, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*Almeida*  
Diretor Legislativo

02/02/89

Ao Vereador Sr. ERAZÉ MARTINHO

para relatar no prazo de 07 dias.

*Almeida*  
Presidente

8/2/89





COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.090

PROJETO DE LEI Nº 4.775, do Vereador JOSÉ RIVELLI, que veda publicidade comercial nos ônibus.

PARECER Nº 3.670

A propositura, com suportes legais, não parece acarretar qualquer tipo de comprometimento financeiro para a Prefeitura.

A vedação de publicidade comercial nos ônibus do serviço de transporte coletivo municipal vem, por outro lado, propiciar a despoluição visual, ao mesmo tempo em que reserva esses espaços para fixação de comunicados oficiais.

Ressalte-se, ainda, que a verificação do cumprimento desta lei poderá ser feito quando da fiscalização rotineira realizada pela Prefeitura Municipal.

Diante do exposto, nos manifestamos favoráveis à tramitação desta proposição.

Voto favorável.

Sala das Comissões, 14.02.89

APROVADO EM 14.02.89.

*Jayme Leoni*  
JAYME LEONI,  
Presidente.

*Felisberto Negri Neto*  
FELISBERTO NEGRI NETO

rrfs

215 x 315 mm

*Erazé Martinho*  
ERAZÉ MARTINHO,  
Relator.

ARIOVALDO ALVES

*Rolando Giarzola*  
ROLANDO GIARZOLA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 28

URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei nº 4.775, do ex-Vereador JOSÉ RIVELLI, que veda publicidade comercial nos ônibus.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APROVADO  
Sala das Sessões, em 14.02.89  
*[Signature]*  
Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei nº 4.775, de autoria do ex-Vereador José Rivelli, na Sessão Ordinária de 14 de fevereiro de 1989.

Sala das Sessões, 14.02.89

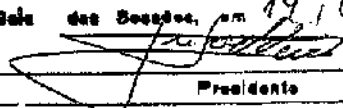
*[Signature]*  
ROLANDO GIAROLLA

*[Signature]*  
Alexandre R. P. Rosa

*[Signature]*  
Ostendo  
Seal uncor leop

*[Signature]*  
Christine



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APROVADO  
Sala das Sessões, em 14/02/89  
  
Presidente

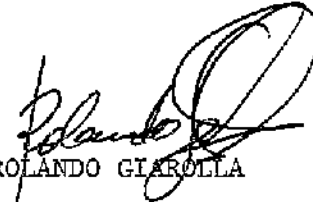
EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 4.775

O art. 2º passa a ter esta redação, acrescido de parágrafo único:

"Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator a multa no valor de 20 (vinte) unidades fiscais, triplicado em cada reincidência.

"Parágrafo único. O produto das multas será destinado a subvencionar as entidades filantrópicas locais."

Sala das Sessões, 14.02.89

  
ROLANDO GIAROLLA

\* /aat.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
3ª	12-9	VQ			14-2-9

COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRANSITO

Parecer ao Projeto de lei n.4.775

O SR. JOSE CRUPE -Sr. Presidente e nobres srs.vereadores, o Projeto de lei n.4.775, de autoria do sr. ex-vereador José Rivelli, que veda a publicidade comercial nos onibus, está plenamente justificado e o meu parecer é favoravel à sua tramitação normal.

OoO

-Acompanham o parecer os srs. vereadores: Bendito Cardoso de Lima - Luiz Anholon - Napoleão Pedro da Silva e Antonio Aggusto Giaretta (Ausente) Miguel Moubada Haddad.-

OoO

O SR. PRESIDENTE - Parecer aprovado..

\*



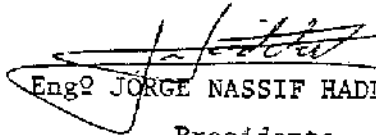
Of. PM 02/89/14  
Proc. 17.090

Em 15 de fevereiro de 1989.

Exmo. Sr.  
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
NESTA

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.512 ao PROJETO DE LEI Nº 4.775, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no último dia 14 de fevereiro.

Receba, mais, nesta oportunidade, minhas considerações de estima e apreço.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.



PROJETO DE LEI Nº 4.775  
PROCESSO Nº 17.090  
Ofício P.M. Nº 02/89/14

AUTÓGRAFO Nº 3.512

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14 / 2 / 89

ASSINATURA:

*[Handwritten Signature]*

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

*[Handwritten Signature]*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

10 / 03 / 89

*[Handwritten Signature]*

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Fis. 14  
Proc. 17.090

OF. GP. L. nº 054/89

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

Proc. nº 03647/89  
04601 1789 1350


17152 MAR 89 1457

PROCTOCOLO GERAL

PROCTOCOLO  
Jundiá, 6 de março de 1.989.

Junte-se.  
Ao Consultor Jurídico.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

  
PRESIDENTE  
07/03/89

Levamos ao conhecimento de V.Exa. e dos Nobres Vereadores, que com fundamento nos artigos 39, III e 30 § 1º do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 4.775, aprovado por essa Edilidade, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelas razões a seguir aduzidas.

Com o devido acatamento, o Projeto de Lei submetido ao nosso julgamento invade esfera de competência-exclusiva do Executivo, contrariando assim o princípio constitucional que assegura a harmonia e independência entre os poderes, como determinado através do art. 2º da Magna Carta.

Justificamos nosso entendimento - com base no art. 27, § 1º, item 3, da Lei Orgânica dos Municípios, - que assim dispõe:

"Art. 27 - A iniciativa dos pro -

Ao


Exmo. Sr.

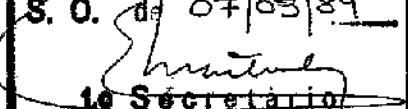
Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

accg.-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
VETO REJEITADO  
votos contrários 17, votos favoráveis 02  
  
Presidente  
21/03/89

LIDO NO ENTE  
S. O. de 07/03/89  
  
1º Secretário



OF.GP.L. nº 054/89

Proc. nº 03647/89

jetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara e ao Prefeito.

§ 1º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:


- 1.....
- 2.....
- 3- importem em aumento da despesa ou diminuição da receita;
- ....."

Na espécie em exame afigurá-se a ilegalidade apontada, uma vez que vedada a publicidade comercial na forma pretendida, de tal proibição surgirá por consequência, a inevitável diminuição na arrecadação, pelo Município, de impostos sobre a circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, além das taxas de publicidade arrecadadas.

Assim, expostos os motivos determinantes do veto total, acreditamos que os Nobres Edis manterão o veto apostado.

Aproveitamos este ensejo para uma vez mais reiterar nossos votos da mais distinta consideração.

Atenciosamente,

  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal






GABINETE DO PRESIDENTE

GP., em 6.3.1989

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE O PROJETO DE LEI.

  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Proc. 17.090

AUTÓGRAFO Nº 3.512

(Projeto de Lei nº 4.775)

Veda publicidade comercial nos ônibus.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º É vedada a publicidade comercial de qualquer natureza no interior e no exterior dos ônibus do serviço de transporte coletivo municipal.


Parágrafo único. A publicidade comercial existente será retirada dentro de 60 (sessenta) dias, a partir do início de vigência desta lei.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator a multa no valor de 20 (vinte) unidades fiscais, triplicado em cada reincidência.

Parágrafo único. O produto das multas será destinado a subvencionar as entidades filantrópicas locais.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de fevereiro de mil novecentos e oitenta e nove (15.02.1989).

  
Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

rrfs



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

*Almanfredi*  
Diretor Legislativo  
09/03/89

\*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 168

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.775

PROC. 17.090

1. O Sr. Prefeito Municipal houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4.775, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivação de fls. 14/15.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Subscrevemos, com a devida venia, as razões de veto do Sr. Chefe do Executivo, por nos parecerem convincentes.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões (R.I., art. 247, § 1º).
5. Nos termos da nova Constituição da República, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, Constituição Federal). Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, art. 66 da Constituição da República, o veto deverá ser pautado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, parágrafo único da Magna Carta (art. 66, § 6º, Constituição Federal).
6. Assim, diante das mudanças constitucionais havidas, necessário se faz a adequação do Regimento Interno desta Casa ao Texto Legal Maior.

\*

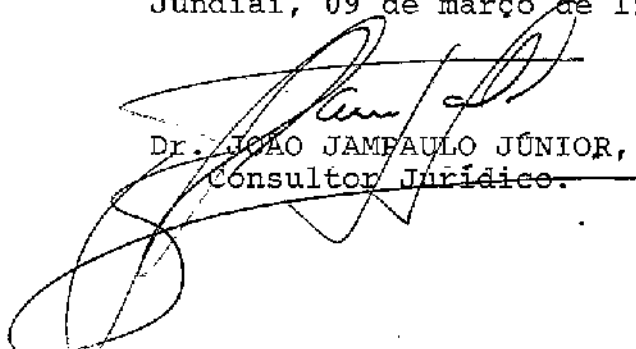


(Parecer C.J. nº 168 - fls. 2)

É o parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 09 de março de 1989.

  
Dr. JOAO JAMPAULO JÚNIOR,  
Consultor Jurídico.

\*

lmsl



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*William Fedi*  
Diretor Legislativo  
10/03/89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Erazo Martinho

para relatar no prazo de 7 dias.

*João Paulo Bop*  
Presidente  
10/3/89

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.090

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.775, do ex-Vereador JOSÉ RIVELLI, que veda publicidade comercial nos ônibus.

PARECER Nº 3.707

Através do ofício GPL nº 54/89 o Sr. Prefeito Municipal comunicou sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4775, do ex-Vereador José Rivelli, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

Subscrevemos a justificativa do Executivo, que fundamenta o veto em questões que assentam na independência dos Poderes.

Assim como não queremos o terreno do Legislativo invadido, é de bom senso respeitarmos a esfera do Executivo.

Pela manutenção do veto, é o parecer.

Sala das Comissões, 15.03.89

ERAZÉ MARTINHO,  
Relator.

Aprovado em 21.03.89

JOÃO CARLOS LOPES,  
Presidente.

\* ARIOVALDO ALVES

ARI CASTRO NUNES FILHO

MIGUEL MOUBADDA HADDAD



7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 21/3/89

(Constituição da República, art. 66, § 49)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.775

V O T A Ç Ã O

	voto do Presidente (L.O.M., art. 19, § 4º, nºs 3)	total
Mantenho <u>02</u>	_____	_____
Rejeito <u>17</u>	_____	_____
Branco _____		
Nulos _____		
Ausentes <u>01</u>		
TOTAL <u>20</u>		

*[Handwritten Signature]*  
1º SECRETÁRIO

*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE  
2º SECRETÁRIO

\*



Of. PM.03.89.24

Proc. 17.090

Em 22 de março de 1989.

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

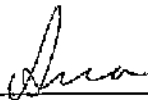
Venho informá-lo de que o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 4.775, aposto conforme seu ofício GPL nº 054/89, foi REJEITADO na Sessão Ordinária do último dia 21 de março.

Reencaminho-lhe, pois, por cópia, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República.

Atenciosamente,

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

RECEBIDO:

  
\_\_\_\_\_

em 22 / 03 / 89

msn.





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 24  
Proc. 17.090  
WLM

cópia

(proc. 17.090)

LEI Nº 3.367, DE 30 DE MARÇO DE 1989

Veda publicidade comercial nos ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 14 de fevereiro de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º É vedada a publicidade comercial de qualquer natureza no interior e no exterior dos ônibus do serviço de transporte coletivo municipal.

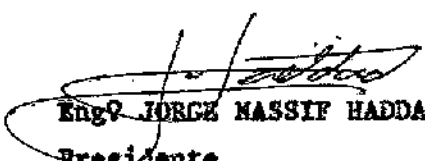
Parágrafo único. A publicidade comercial existente será retirada dentro de 60 (sessenta) dias, a partir do início de vigência desta lei.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator a multa no valor de 20 (vinte) unidades fiscais, triplicado em cada reincidência.

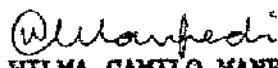
Parágrafo único. O produto das multas será destinado a subvencionar as entidades filantrópicas locais.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de março de mil novecentos e oitenta e nove (30.03.1989).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de março de mil novecentos e oitenta e nove (30.03.1989).

  
WILMA CAMELO MANFREDI  
Diretora Legislativa

ns/



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 25  
Proc. 17090  
*[Signature]*

cópia

Of. PM 03.89.44  
proc. 17090

Em 30 de março de 1989.

Exmo. Sr.  
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior Of. PM 03.89.24, ap<sup>re</sup> sento-lhe, anexa, cópia da Lei nº 3.367, promulgada por esta Presidência nesta data.

Mais, queira aceitar os melhores protestos de minha sincera estima e distinta consideração.

*[Signature]*  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

ns

IOM DE 04.04.89

**LEI N° 3.367, DE 30 DE MARÇO DE 1989**  
**Veda publicidade comercial nos ônibus.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 14 de fevereiro de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º É vedada a publicidade comercial de qualquer natureza no interior e no exterior dos ônibus do serviço de transporte coletivo municipal.

Parágrafo único. A publicidade comercial existente será retirada dentro de 60 (sessenta) dias, a partir do início de vigência desta lei.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator a multa no valor de 20 (vinte) unidades fiscais, triplicado em cada reincidência.

Parágrafo único. O produto das multas será destinado a subvencionar as entidades filantrópicas locais.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de março de mil novecentos e oitenta e nove (30.03.1989).

Eng. JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de março e mil novecentos e oitenta e nove (30.03.1989).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

IOM DE 07.04.89 (Retificação)

**Na Lei n° 3.367, de 30 de março de 1989**  
no fecho, onde se lê: "em trinta de março e mil novecentos",  
leia-se: "em trinta de março de mil novecentos".

Projeto de lei n.º 4.775

Autuado em 22 / 11 / 88

Director *Albuquerque*

Comissões CJR - CEFO - CTT

Quorum M. S.

Data	Histórico
22.11.88	Procedido
22.11.88	CJ parecer 99
22.11.88	CJR parecer 3.654
02.02.89	CEFO parecer 3670
17.02.89	Aprovado em regime de urgência na
	S.O. desta data, com parecer verbal
	da C.T.T.
15.02.89	Of. PM. 02.89.14.
07.03.89	Veto Total
09.03.89	C.J parecer 168
10.03.89	CJR parecer 3.707.
22.03.89	Of. PM. 03.89.24 comunicando a Rejeição
	do Veto em 21.03.89.
30.03.89	Lei Promulgada p/ casa.
30.03.89	Of. PM. 03.89.44.
04.04.89	Publicação
07.04.89	Retificação da Publ.
19.04.89	Aquisição de Alu.

Juntadas fls. 01/05 - 22.11.88 @lu. fls. 06/08 - 02.02.89 @lu  
 fls. 09/17 - 09.03.89 @lu. fls. 18/26 - 19.04.89 @lu.

Observações

Veto Total: prazo vencível em 06.04.89  
 Sessões: 21 e 28/03/89 e 04.04.89.